

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.809, DE 2019

Apensados: PL nº 6.227/2019, PL nº 1.207/2021, PL nº 2.274/2021 e PL nº 212/2023

Institui o Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase:

I - o respeito aos direitos humanos, a autonomia e a liberdade na escolha do tratamento;

II - o acesso integral à saúde;

III - a valorização da atenção primária à saúde, como porta de entrada preferencial do SUS, e da regionalização;

IV - a importância da educação e da conscientização da sociedade;

V - a participação social na elaboração e controle das políticas públicas de saúde;

VI - o incentivo às pesquisas e a utilização de evidências científicas no planejamento das ações e políticas de saúde pública.

Art. 4º São objetivos do Programa Nacional de Assistência Integral ao Vitiligo e à Psoríase:

I - o diagnóstico precoce e o tratamento adequado do vitiligo e da psoríase;



* C D 2 4 4 9 5 0 5 8 5 9 0 0 *

II - o tratamento de comorbidades, a prevenção de incapacidades e a reabilitação;

III - a diversificação das estratégias de cuidado;

IV - o combate a estigmas e preconceitos;

V - a ampliação dos serviços de referência para tratamento do vitiligo e da psoríase;

VI - a realização de treinamentos e ações de educação continuada para profissionais de saúde sobre o vitiligo e a psoríase, seus protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado;

VII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, a autonomia da pessoa e o exercício de cidadania.

Art. 5º São direitos das pessoas com vitiligo e das pessoas psoríase:

I - o cuidado integral e multidisciplinar, incluindo procedimentos especializados e medicamentos de alto custo, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

II - o atendimento qualificado e humanizado;

III - o acesso a ações de promoção, recuperação e proteção em saúde mental;

IV - atendimento prioritário nos serviços de referência em dermatologia; sem prejuízo de outras prioridades estabelecidas em lei.

Art. 6º O Sistema Único de Saúde estabelecerá centros de referência regionais para tratamento integral do vitiligo e da psoríase, aptos a realizar todos os procedimentos previstos em protocolos clínicas e diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 7º O Poder Público realizará campanhas de conscientização da sociedade sobre o vitiligo e a psoríase.

§ 1º As ações serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, com a participação de entidades representantes de pessoas com vitiligo e de pessoas com psoríase na sua elaboração.



* C D 2 4 4 9 5 0 5 8 5 9 0 0 *

§ 2º as campanhas educativas e de conscientização deverão ser veiculadas nas páginas de internet dos gestores do Sistema Único de Saúde, bem como em suas redes sociais, em linguagem simples e acessível aos diferentes públicos.

§ 3º Os profissionais de saúde receberão treinamentos e ações de educação, a fim de capacitar-los para os cuidados passíveis de serem realizados nos serviços de atenção primária mais perto da residência ou do local de trabalho da pessoa doente; para o encaminhamento, conforme as linhas de cuidado, dos casos de maior complexidade; e para a participação nas ações de combate a estigmas e preconceitos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244950585900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 4 4 9 5 0 5 8 5 9 0 0 *